



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.733 - RJ (2011/0091153-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ MARCOS DA SILVA
PACIENTE : NOEL DE ARAUJO
PACIENTE : DEYVISSON DA SILVA PIRES
PACIENTE : WILLIAM DE SOUZA DA SILVA
PACIENTE : WENDEL RANGEL DA COSTA
PACIENTE : SEBASTIAO CONCEIÇÃO DE CARVALHO
PACIENTE : LUIZ CLAUDIO MELO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. ÉDITO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. A pretendida absolvição dos pacientes com relação ao crime de associação para o tráfico, em razão da alegada falta de comprovação do vínculo associativo de caráter estável e permanente entre os agentes, demandaria o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

CAUSA DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ART. 40, INCISO I, DA LEI N. 11.343/06. APONTADO *BIS IN IDEM*. APLICAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. POSSIBILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. ORDEM DENEGADA.

1. Não se verifica, no caso em apreço, a ocorrência do alegado *bis in idem* diante da aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06 aos delitos de associação - previsto no art. 35 da Lei de Drogas - e de tráfico de substância entorpecente - disposto no art. 33 da mesma legislação -, porquanto cuidam-se de crimes autônomos, cujas penas são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixadas e calculadas de forma separada, de tal sorte que o próprio artigo retromencionado autoriza a elevação da reprimenda na terceira fase da fixação da pena no montante de um sexto a dois terços em relação a quaisquer dos crimes relacionados entre os arts. 33 e 37 da legislação em apreço.

APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06 NA FRAÇÃO MÁXIMA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO REFERENTE À ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS PREJUDICADOS.

1. Não acolhido o pedido de absolvição dos pacientes pelo delito de associação para o tráfico e não havendo alteração nas reprimendas que lhe foram aplicadas, restam prejudicados os pleitos subsidiários referentes à incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito; bem como à fixação de regime semiaberto como o inicial para o cumprimento da pena, porquanto a condenação pela associação criminosa impede a concessão dos benefícios requeridos, seja em razão da expressa vedação legal, seja por conta do *quantum* de pena aplicado.

2. Ordem denegada, restando prejudicados os pedidos subsidiários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.733 - RJ (2011/0091153-1)

IMPETRANTE : VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ MARCOS DA SILVA
PACIENTE : NOEL DE ARAUJO
PACIENTE : DEYVISSON DA SILVA PIRES
PACIENTE : WILLIAM DE SOUZA DA SILVA
PACIENTE : WENDEL RANGEL DA COSTA
PACIENTE : SEBASTIAO CONCEIÇÃO DE CARVALHO
PACIENTE : LUIZ CLAUDIO MELO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSÉ MARCOS DA SILVA, NOEL DE ARAUJO, DEYVISSON DA SILVA PIRES, WILLIAM DE SOUZA DA SILVA, WENDEL RANGEL DA COSTA, SEBASTIAO CONCEIÇÃO DE CARVALHO e LUIZ CLAUDIO MELO, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal nº 0009722-74.2010.8.19.0205).

Noticiam os autos que os pacientes foram denunciados como incursos nas penas do art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, do art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03 e do art. 244-B da Lei nº 8.069/90, tudo na forma do art. 69 do Código Penal, tendo sido absolvidos pelo Juízo de 1ª instância, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual foi parcialmente provido para condenar os pacientes José Marcos, Deyvidsson, Willian e Luiz Cláudio, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, e art. 35, *caput*, todos da Lei nº 11.343/06; e os pacientes Noel, Wendel e Sebastião à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1732 (mil setecentos e trinta e dois) dias-multa, como incursos nas sanções do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam os impetrantes que os pacientes são vítimas de constrangimento ilegal em razão da alegada fragilidade do conjunto probatório no qual se baseou a condenação, salientando que os depoimentos prestados pelos policiais militares seriam contraditórios e lacunosos.

Aduzem que não há como subsistir a condenação pelo delito de associação para o tráfico de entorpecentes, porquanto não haveria lastro probatório seguro e nítido a comprovar a existência do *animus* associativo prévio entre os envolvidos na atividade de traficância.

Defendem que, caso acolhido o pedido de absolvição quanto ao delito de associação, os pacientes José Marcos, Willian e Luiz Cláudio fariam jus à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, eis que seriam primários e possuidores de bons antecedentes.

Alegam que a despeito da vedação expressa contida no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, seria possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos também em relação ao delito de tráfico de entorpecente, pois esse entendimento encontraria respaldo na jurisprudência dos Tribunais pátrios e os pacientes preencheriam os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal.

Asseveram que ao afastar a imputação quanto ao delito de associação para o tráfico, seria possível a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda pelos pacientes Noel, Wendel e Sebastião.

Afirmam, por fim, que não seria admissível a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06 também em relação ao crime de associação para o tráfico, pois configuraria *bis in idem*, que seria vedado no ordenamento jurídico.

Requerem a concessão da ordem para que seja cassado o acórdão vergastado, absolvendo-se os pacientes por ausência de provas para a condenação ou, subsidiariamente, que sejam absolvidos do delito de associação para o tráfico por falta de fundamentação. Pugna, na hipótese de concessão do pedido anterior, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 na fração máxima para os pacientes José Marcos, Willian e Luiz Cláudio. Pede, ainda, o decote da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06 em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação ao crime de associação, bem como a fixação de regime semiaberto como o inicial para o cumprimento da reprimenda.

Instruem a inicial com alguns documentos (e-STJ fls. 30 a 81), sendo prestadas as informações pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 91 e 92), oportunidade em que acostou cópia de diversas peças processuais (e-STJ fls. 93 a 111).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.733 - RJ (2011/0091153-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não obstante a impetração traga a assertiva de que inexistente respaldo probatório para a condenação dos pacientes, constata-se que para se acolher o pleiteado no *writ*, no sentido da absolvição por insuficiência de provas, seria necessário o revolvimento aprofundado do conjunto de elementos contidos no processado, providência para a qual não é o *mandamus* o instrumento adequado, sendo inviável proceder-se conforme requerido no remédio constitucional.

In casu, constata-se que o Tribunal *a quo*, ao proferir o édito repressivo, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas aos pacientes, fundamentando a condenação nos depoimentos dos policiais militares Cesar Rodrigo de Santa Ana Saturnino, Bruno Rodegheri Teixeira da Silva e José Renato da Silva, que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados, bem como nas declarações prestadas pelo menor que teria participado do delito, concluindo que restou caracterizado o vínculo associativo entre os corréus e a finalidade de mercancia apta à configuração dos delitos em questão, como se observa dos seguintes excertos, *in verbis*:

"Assiste razão em parte ao Ministério Público. De fato, não há porque descredenciar os relatos dos policiais, tanto mais se estão em harmonia e são coerentes.

Os policiais Cesar Rodrigo de Santa Ana Saturnino (fls. 272/273), Bruno Rodegheri Teixeira da Silva (fls. 274/275) e José Renato da Silva (fls. 276/277) declararam que os apelados estavam dentro da residência na qual foram apreendidos 3004 sacolés de cocaína – 1.844,7 G -, material típico de endolação e outros apetrechos, além de ter uma pistola escondida debaixo de um colchão, somando o fato de três deles tentarem escapar – José Marcos, Sebastião e Deyvisson – e que foram presos no telhado. Cesar ainda acrescentou que chegaram até a casa por informe anônimo. Acrescente-se ainda que todos declararam que nenhum dos acusados estavam com a droga ou portavam a arma. Todavia, o só fato de estarem todos nessa casa e em pleno preparo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comercialização dessa grande quantidade de droga atividade típica que autoriza as suas condenações pelo tipo do artigo 35, já que evidente seu vínculo àquela droga e à atividade de traficância.

Em contrapartida, todos os recorridos negaram a autoria, mas não trouxeram uma prova substancial capaz de descredenciar os depoimentos dos policiais, que merecem a mesma credibilidade como de qualquer outra testemunha civil, nos termos do verbete da súmula 70 deste Tribunal, não valendo para tal fim os depoimentos de suas companheiras que são tendenciosos como era de se esperar.

Ademais, o Menor M. (fls. 223/224) afirmou que de fato eles endolava drogas e que o “dono da favela” é o “Rubinho”.

De se ver, pois, que essa prova é capaz de embasar o decreto condenatório tanto pelo tipo do artigo 33 como pelo artigo 35 da Lei 11.343/2006, destacando-se que, em relação à arma apreendida, dado o contexto fático, é de admitir que a pistola servia para proteger o local de reunião da quadrilha, e por assim ser é de se aplicar o inciso IV do artigo 40 da mesma lei, e, não, considerá-la para efeito de crime autônomo de porte de arma.

Em relação à resposta penal, os acusados JOSÉ MARCOS (fls. 282), DEYVISSON (fls. 298/301), WILLIAN (fls. 303/305) e LUIZ CLAUDIO (fls. 312/314) são primários, razão porque suas penas serão, para o crime do artigo 33 C/C 40, IV, pena base de 5 de reclusão e 500 DM acrescida de 1/6, perfazendo 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 DM e para o artigo 35, às penas de 3 anos de reclusão e 700 DM, acrescidos de 1/6, totalizando 3 anos e 6 meses de reclusão e 816 DM e, para NOEL, WENDEL E SEBASTIÃO, levando-se em conta que apenas de primários ostentam maus antecedentes, as suas penas bases no crime do artigo 33 c/c 40, IV será 5 anos e 6 meses de reclusão e 700 DM, aumentada de 1/6, perfazendo 6 anos e 5 meses de reclusão e 816 DM e, para o tipo do artigo 35 c/c 40, IV, base de 3 anos e 6 meses de reclusão e 800 DM, aumentada de 1/6, totalizando 4 anos e 1 mês de reclusão e 916 DM.

A pena privativa de liberdade será cumprida em regime fechado e o valor unitário do dia-multa será o mínimo.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso para condenar JOSÉ MARCOS (fls. 282), DEYVISSON (fls. 298/301), WILLIAN (fls. 303/305) e LUIZ CLAUDIO por infração aos artigos 33 c/c o artigo 40, VI da Lei 11343/2006 às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 DM e 35 da mesma lei às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão e 816 DM; e NOEL, WENDEL E SEBASTIÃO, por infração ao artigo 33 c/c 40, IV da Lei 11343/2006 às penas de 6 anos e 5 meses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reclusão e 816 DM, e ao crime do artigo 35 da mesma lei, às penas de 4 anos e 1 mês de reclusão e 916 DM, fixando o regime fechado e no mínimo o valor unitário do dia-multa" (e-STJ fls. 80 e 81).

Nesses termos, verifica-se que a decisão hostilizada afastou as teses defensivas, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, entendendo pela condenação dos pacientes pela prática dos delitos de associação e tráfico de entorpecentes, com fundamento em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria.

Ademais, mister salientar que, não obstante o aresto objurgado tenha como fundamento os depoimentos dos policiais, estes foram prestados em Juízo, isto é, sob o crivo do contraditório, não caracterizando, portanto, qualquer cerceamento de defesa, pois é sabido que, se desprovidos de suspeita ou de má fé, têm força suficiente para comprovar a ação criminosa no caso em que diligenciaram.

É de se ressaltar, ainda, que esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA.

"(...).

"2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes.

"3. Ordem denegada". (HC nº 115.516/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 3-2-2009, DJe 9-3-2009).

Não diverge o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE CONDENADO A 08 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 40, IV, TODOS DA LEI 11.343/06). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

"1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame.

"2. O HC, dado o seu rito célere e cognição sumária, não comporta o exame de questões que exigem aprofundada imersão na prova dos autos, como a tese de inocência do acusado.

"3. Opina o MPF pela denegação da ordem.

"4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial". (HC nº 130.537/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 3-9-2009, DJe 5-10-2009).

Cumpre destacar, ainda, que para se entender de modo diverso e deconstituir o édito repressivo como pretendido no *writ*, no sentido do reconhecimento da inexistência de vínculo associativo de caráter estável e permanente entre os agentes, seria necessário, sim, o exame aprofundado de provas, providência que é, conforme já afirmado, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

Cabe asseverar, dessarte, que a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais os Juízos das instâncias anteriores formaram o seu convencimento no sentido da condenação dos pacientes, especialmente como na hipótese, na qual o acórdão objurgado apresentou fundamentação suficiente para justificar a prática dos referidos crimes, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa, é imprescindível, repita-se, adentrar-se e proceder-se a exame minucioso do conjunto probatório, que é inviável na esteira do presente remédio constitucional, diante da celeridade do seu rito procedimental.

Nesse sentido colaciona-se:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...).

"2. O **habeas corpus** não permite exame de pedido de absolvição, posto que não comporta dilação probatória.

"3. Ordem denegada" (HC nº 83.581/DF, rel^a JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, Quinta Turma, julgado em 13-9-2007, publicado no DJ de 1º-10-2007, p. 345).

Na mesma direção colhe-se:

"PENAL. **HABEAS CORPUS**. RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

"I - Percebe-se que o reprochado acórdão analisou de forma cuidadosa o material probatório existente nos autos e concluiu pela condenação do paciente, uma vez que a autoria do delito que lhe fora imputado na exordial restou incontroversa.

"II - Assim, no caso em tela, infirmar a condenação do paciente ao argumento de insuficiência das provas coligidas demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus** (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

"[...].

"**Habeas corpus** denegado." (HC nº 109.651/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24-11-2008, publicado no DJ de 9-2-2009).

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que, *in casu*, há provas da ocorrência do delito e da autoria assestada aos pacientes, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à condenação, não há o que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no *mandamus*, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal quanto ao ponto.

Além disso, ao contrário do sustentado da impetração, não se verifica, no caso em apreço, a ocorrência do alegado *bis in idem* diante da aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06 aos delitos de associação - previsto no art. 35 da Lei de Drogas - e de tráfico de substância entorpecente - disposto no art. 33 da mesma legislação -, porquanto cuidam-se de crimes autônomos, cujas penas são fixadas e calculadas de forma separada, de tal sorte que o próprio artigo retromencionado autoriza a elevação da reprimenda na terceira fase da fixação da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no montante de um sexto a dois terços em relação a quaisquer dos crimes relacionados entre os arts. 33 e 37 da legislação em apreço, nos seguintes termos:

"Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva"

Por fim, cumpre ressaltar que, não acolhido o pedido de absolvição dos pacientes pelo delito de associação para o tráfico e não havendo alteração nas reprimendas que lhes foram impostas, restam prejudicados os pleitos subsidiários referentes à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, bem como à fixação de regime semiaberto como o inicial para o cumprimento da reprimenda, porquanto a participação em associação criminosa impede a concessão dos benefícios requeridos, seja em razão da expressa vedação legal, seja por conta do *quantum* de pena ao final aplicado.

Ante o exposto, **denega-se a ordem**, restando prejudicados os demais pedidos subsidiários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0091153-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 204.733 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 97227420108190205

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VÂNIA RENAULT B GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOSÉ MARCOS DA SILVA
PACIENTE	: NOEL DE ARAUJO
PACIENTE	: DEYVISSON DA SILVA PIRES
PACIENTE	: WILLIAM DE SOUZA DA SILVA
PACIENTE	: WENDEL RANGEL DA COSTA
PACIENTE	: SEBASTIAO CONCEIÇÃO DE CARVALHO
PACIENTE	: LUIZ CLAUDIO MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.